

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO EDSON FACHIN DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DIGNO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.852

“A quem interessaria restringir ou limitar, aos parcos instrumentos da processualística civil, a tutela dos hipossuficientes (tônica dos direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor, portadores de necessidades especiais e dos idosos)? A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações? (...)

A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional de Estado Democrático de Direito”

(Min. CELSO DE MELLO. ADI 3.943)

CONECTAS DIREITOS HUMANOS (“ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE”), associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, vem, por seus advogados abaixo subscritos, respeitosamente, à Vossa Excelência, com lastro no art. 138 do novo Código de Processo Civil; no art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; e no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/99. Vem a presença de Vossa Excelência, apresentar o pedido de

Habilitação como Amicus Curiae

Nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6852** - Trata-se de ação proposta pela **Procuradoria-Geral da República**, com a intenção de trazer ao conhecimento deste E. Supremo Tribunal Federal os impactos negativos do pedido de inconstitucionalidade dos arts. 8º, XVI, 44, X, 56, XVI, 89, X e 128, X, da Lei Complementar 80, de 12.01.1994, que “*organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados*”.

LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SUBSCRITORA PARA INTERVIR COMO AMICUS CURIAE NA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

O instituto do amicus curiae teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito Fundamental, respectivamente. O novo Código de Processo Civil, entendendo a necessidade de contato entre sociedade e judiciário no deslinde de questões de grande apelo popular, implantou novo sistema de participação processual do amicus curiae em seu Capítulo V:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (grifo nosso)

Este Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia construído entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. É o que se depreende da ementa de julgamento da ADI 2130-3/SC:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros — desde que investidos de representatividade adequada — possam ser

admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- **A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.**” (grifo nosso)

Nos termos da previsão legal e da construção jurisprudencial, depreende-se que a manifestação de organizações da sociedade civil na qualidade de amicus curiae em ações de controle concentrado de constitucionalidade está condicionada à comprovação de dois fatores: (i) da relevância da matéria discutida, no sentido de seu impacto sociopolítico; e (ii) da representatividade do postulante e sua legitimidade material.

No presente caso, verifica-se a presença de ambos os requisitos para admissão da requerente na qualidade de *amicus curiae*.

A **relevância da matéria discutida** se evidencia pelo impacto da demanda sobre a garantia de preceitos da mais alta relevância na ordem constitucional vigente, tal como a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à vida e à segurança pública. **A representatividade das postulantes e a sua legitimidade material, por sua vez**, ficam afirmadas por suas missões institucionais e pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos humanos e, especificamente, de direitos fundamentais discutidos no caso em questão.

A **CONNECTAS DIREITOS HUMANOS** tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática.

Ademais, em seu Estatuto consta:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: [...]

I – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

II – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania;

VI – promoção e defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos aos direitos humanos em âmbito judicial, extrajudicial e/ou administrativo.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: [...]

g) Promover e/ou intervir em ações judiciais, em qualquer grau de jurisdição, visando à efetivação dos direitos humanos, em especial, mas não se limitando, aos direitos previstos e/ou decorrentes daqueles constantes nos Artigos 5º e seguintes da Constituição Federal brasileira, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na jurisprudência dos Tribunais Internacionais, em tratados internacionais e no costume.

Ressalte-se, ainda, que a entidade possui status consultivo junto ao CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (desde 2006) e status observador junto à COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (desde 2009), participando ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.

Ademais, atua intensamente no SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS e junto aos procedimentos especiais do CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS.

Diante de larga experiência com o direito internacional, a postulante tem importante contribuição a oferecer ao Poder Judiciário, em especial no que tange aos parâmetros internacionais e a prática dos direitos humanos, inclusive seu planejamento, avaliação e implementação.

A CONECTAS, ainda, possui relevante atuação na jurisdição constitucional desse e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tendo a honra de ser reconhecida como uma das entidades da sociedade civil organizada com mais participações em *amici curiae* na Corte¹. Nesse sentido, a

¹ “Há três comunidades principais. A de cor vermelha tem representantes da sociedade civil, com marcante atuação da ONG Conectas, o nó central dessa comunidade, participando em diversos temas de repercussão social analisados pelo STF. Ela “liga” subgrupos de representantes da sociedade civil que atuam na descriminalização das drogas, direitos LGBT, religião, defesa do meio ambiente, movimento negro, agronegócio, quilombolas e defensores públicos.” *Como se relacionam os influenciadores do Supremo*. Folha

entidade participou de julgamentos como o da **ADI 3.943**, que discutiu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública.

Acrescente-se que a postulante tem importante contribuição a oferecer à jurisdição constitucional, em especial no que tange à compatibilidade da Lei Orgânica das Defensorias Públicas com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, notadamente aqueles decorrentes da Convenção Americana de Direitos Humanos cuja força cogente no país impõe a pronta existência de mecanismos efetivos para garantia do acesso à justiça.

DA RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO SOCIAL DA MATÉRIA DISCUTIDA

Referida matéria tem relevância evidente, por abordar regras constitucionais atinentes às prerrogativas, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos associados efetivos e das Defensorias Públicas. Especialmente a prerrogativa de requisição dos Defensores Públicos é instrumento imprescindível para efetivação adequada do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Procurador Geral da República almeja a declaração da inconstitucionalidade dos arts. 8º, XVI, 44, X, 56, XVI, 89, X e 128, X, da Lei Complementar 80, de 12.01.1994. São preceitos concernentes à atribuição de promover requisições, conferida à Defensoria Pública, possuindo a seguinte redação:

Art. 8º. São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

(...)

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

(...)

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

(...)

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

(...)

Art. 56. São atribuições do Defensor Público-Geral:

(...)

de São Paulo, 18. Mar. 2018. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/como-se-relacionam-os-influenciadores-do-supremo.shtml>>

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

(...)

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

(...)

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

(...)

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

(...)

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

É preciso inserir o que significa o pedido da PGR na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade na prática cotidiana da Defensoria Pública. A Lei nº 11.448/07 incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimados para a Ação Civil Pública, posicionando-a como um importante ator na proteção coletiva de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Registrar que as pessoas defendidas pela Defensoria Pública são sujeitadas à pobreza e à falta de ensino adequado, pertencem a grupos hipossuficientes econômicos, jurídicos ou organizacionais, o que torna ainda mais necessário investir na ampliação do alcance da rede de proteção decorrente da atuação coletiva da instituição.

Importante lembrar que essa característica dos grupos alvo dos serviços da Defensoria Pública também os impede de forma prática a obtenção de documentos junto a órgãos públicos para que as instruções de processos sejam devidamente realizadas. É por este motivo que a garantia da prerrogativa de requisição de documentos públicos se apresenta como ferramenta essencial ao exercício do dever de proteção a Direitos Humanos – serve para que a Defensoria Pública possa obter direta e rapidamente de órgãos públicos documentos e informações aptos a viabilizar a defesa adequada de grupos hipervulneráveis.

A prerrogativa de requisição de documentos públicos permite, portanto, suprir a deficiência de acesso à informação das pessoas em vulnerabilidade social, garantindo-lhes, com celeridade maior, acesso a direitos.

Outra questão relevante é o fato de que o outro titular para mover Ação Civil Pública é o Ministério Público que tem entre suas prerrogativas a possibilidade de requisição de informações junto ao Poder Público documentos, informações e certidões. Ao se remover o mesmíssimo direito da Defensoria Pública se institui desigualdade entre aqueles habilitados à tutela coletiva; resultando assim no estabelecimento de desequilíbrio entre as instituições públicas que podem exercer a tutela coletiva.

A existência de tal prerrogativa garante que a Defensoria Pública possa afiançar o exercício de direitos de seus usuários de maneira ágil, possibilitando a instituição de garantir as informações e documentos necessários apropriados para sedimentar as violações de direitos relatadas por seus usuários sem ter que necessariamente acionar o Poder Judiciário.

Sem esses mecanismos de acesso à informação, como a prerrogativa de requisição de documentos, a Defensoria Pública será compelida à contradição de ser obrigada a ajuizar ações para obter documentos e informações que lhe permitam avaliar se há ou não possibilidade de conciliação extrajudicial, o que se mostra absolutamente irrazoável.

Esse quadro entra em absoluto conflito com os princípios do direito de acesso à justiça, do direito à celeridade, com o princípio da eficiência e com a regra de dever de ampliação do alcance da Defensoria Pública, previstos nos artigos 5º, XXV e LXXVIII, e 37 da Constituição Federal.

É por isso que a CONECTAS DIREITOS HUMANOS pleiteia seu ingresso na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de sustentar a compatibilidade da manutenção da legislação objeto da presente com o bloco de constitucionalidade, bem como de sua relevância para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo na tutela de direitos humanos, o que, na espécie, **será concretizado pelo julgamento da improcedência do pedido.**

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto estão preenchidos os requisitos legais para a admissão da instituição como *amicus curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate constitucional.



Diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia e da representatividade adequada, requer-se a admissão da **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** no presente pleito, na qualidade de *amicus curiae*, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função, entre as quais a futura apresentação de razões e memoriais, a sustentação oral dos argumentos em Plenário e a participação em eventuais audiências sobre o tema abordado na presente demanda.

Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome dos advogados subscritores.

De São Paulo para Brasília, 07 de novembro de 2021

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
CONECTAS DIREITOS HUMANOS
OAB/SP 252.259

RODRIGO FILIPPI DORNELLES
CONECTAS DIREITOS HUMANOS
OAB/SP 329.849